



AUXÍLIO - NATALIDADE

Cód.: ANA
Versão: 10
Data: 07/05/2020

DEFINIÇÃO

Auxílio-Natalidade é um benefício devido à servidora por motivo de adoção ou nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, em quantia equivalente ao menor vencimento do Serviço Público Federal.

REQUISITOS BÁSICOS

- Servidor(a) ativo(a) ou inativo(a);
- Nascimento de filho(s), inclusive no caso de natimorto, ou, detenção de guarda judicial de menor.

DOCUMENTAÇÃO

1. Cópia da certidão de nascimento do(s) filho(s) ou do termo de guarda judicial, concedida no bojo de processo de adoção;
2. Declaração de que a parturiente não é servidora, se requerido pelo pai.

FORMULÁRIO

025 – Auxílio Natalidade – Requerimento (Disponível no sistema SEI/UFMG)

Observações:

- Para acessar o SEI (<https://sei.ufmg.br/sei>) use o mesmo login e senha do Portal MinhaUFMG.
- Para maiores informações sobre a instrução desse processo acesse a Base de Conhecimento “Auxílio Natalidade”, disponível no SEI/UFMG.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O auxílio-natalidade é um dos benefícios compreendidos pelo plano de seguridade social do servidor. (Art. 185, alínea “b” da Lei nº 8.112/90)
2. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. (Art. 196 da Lei nº 8.112/90)
3. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-natalidade aos servidores públicos adotantes, com base na certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, concedida no bojo de processo de adoção, haja vista a impossibilidade de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (biológica ou por adoção). (Item 12 da Nota Técnica SEI nº 4032/2020)



4. O valor do menor vencimento básico da Administração Pública federal, de acordo com a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, correspondente ao cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da carreira do Seguro Social - nível auxiliar, é de R\$ 659,25 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). (Portaria SGDP/ME nº 3.424/2019)
5. Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio natalidade será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro, calculado sobre o valor completo do benefício. (Artigo 196, §1º da Lei nº 8.112/90 e Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 425, de 19/10/2011).
6. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. (Artigo 196, §2º da Lei nº 8.112/90)
7. O servidor aposentado possui direito ao auxílio-natalidade. (Nota Técnica CGEXT/DENOP/SEGEP/MP nº 06/2014)
8. O auxílio-natalidade somente será pago ao servidor público quando a genitora não for ocupante de cargo efetivo federal, com vistas a evitar o duplo pagamento do benefício. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 407/2011)
9. Caso o(a) genitor(a) seja servidor(a) público de outra esfera de governo, deve ser pago o auxílio natalidade ao(a) servidor(a) público federal, uma vez que não se caracteriza pagamento em duplicidade, por se tratarem de regimes jurídicos e previdenciários distintos e independentes, assim como orçamentos próprios e afastados. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 110/2014)
10. Os vencimentos decorrentes do auxílio-natalidade, pagos pela Previdência Oficial da União, são isentos de Imposto de Renda. (Art. 48 da Lei nº 8.541/92, com redação dada pela Lei nº 9.250/95)
11. A data de nascimento deve ser a referência para o pagamento do auxílio-natalidade, independentemente da data de apresentação do requerimento pela parte interessada. Contudo, o pagamento está condicionado à observância do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, a conta da caracterização da despesa (fato gerador). (Item 09 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 66/2014)
12. O direito de requerer o auxílio-natalidade prescreve após 05 (cinco) anos do nascimento da criança. (Artigo 110, Inciso I, Lei nº 8.112/1990 e Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 406/2011)
13. Entende-se pela possibilidade da concessão do benefício de auxílio-natalidade por motivo de nascimento de filho quando a parturiente não for seu cônjuge ou companheira, bem como não for servidora pública regida pela Lei nº 8.112, de 1990, desde que cumpridos os requisitos exigidos para o seu pagamento, haja vista a impossibilidade de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (matrimonial ou extramatrimonial). (Item 18 da Nota Técnica SEI nº 7616/2019/ME)



FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 110, inciso I, artigo 185, e artigo 196 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
2. Artigo 48 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 (DOU 24/12/1992), com redação dada pela Lei nº 9.250/95, de 26/12/95 (DOU 27/12/95).
3. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 406, de 07/10/2011.
4. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 407, de 07/10/2011.
5. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 425, de 19/10/2011.
6. Nota Técnica CGEXT/DENOP/SEGEP/MP nº 06, de 20/03/2014.
7. Nota Técnica CGEXT/DENOP/SEGEP/MP nº 66, de 02/04/2014.
8. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 110, de 20/06/2014.
9. Portaria SGDP/ME nº 3.424, de 29/04/2019 (DOU 02/05/2019).
10. Nota Técnica SEI nº 7616/2019/ME, de 07/11/2019.
11. Nota Técnica SEI nº 4032/2020/ME, de 21/02/2020.